



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047580-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes EVANDRO CORONADO e THIAGO BORGES CORONADO, é agravado AUTO POSTO MC DE SÃO PAULO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.989

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2047580-21.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 3ª V.C.

AGRAVANTES: THIAGO BORGES CORONADO E OUTRO

AGRAVADO: AUTO POSTO MC DE SÃO PAULO LTDA

MM. JUIZ: Fábio Henrique Prado de Toledo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO POLO PASSIVO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – A extinção da pessoa jurídica sem quitação das obrigações pendentes autoriza a sucessão processual dos sócios, permitindo sua inclusão no polo passivo da execução, com aplicação analógica do art. 110 do CPC - A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é necessária para a inclusão dos sócios na execução quando há sucessão processual decorrente da dissolução da sociedade - A condição de sócio minoritário, por si só, não afasta a responsabilidade patrimonial pelas dívidas sociais remanescentes após a dissolução da empresa.- Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou a inclusão dos agravantes, sócios da empresa executada Posto Itapety Ltda, no polo passivo da execução, sob o fundamento de que, com a extinção da pessoa jurídica, houve sucessão processual dos sócios, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 110 do Código de Processo Civil (fls. 642/645 e fls. 668/670, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, alega que a inclusão do sócio Thiago Borges

Coronado no polo passivo é indevida, uma vez que ele era apenas sócio minoritário (com participação de 10% no capital social) e não possuía poderes administrativos na empresa extinta. Argumenta ainda que não há qualquer prova nos autos de que ele tenha participado ou contribuído para o ato que originou o título executivo em discussão. Além disso, sustenta que a decisão viola o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 135 do CPC, uma vez que não houve instauração formal de incidente para desconsideração da personalidade jurídica. Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 13/21.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, a controvérsia reside na inclusão dos agravantes no polo passivo da execução em razão da extinção da pessoa jurídica executada. O MM. Juízo singular entendeu que houve sucessão processual dos sócios em virtude do encerramento das atividades da empresa via distrato social registrado na Junta Comercial em 11/07/2022, após a assinatura da nota promissória objeto da execução e a propositura da ação, com a

aplicação analógica do art. 110 do CPC.

Pois bem. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa por falta de instauração formal do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica. Isso porque trata-se aqui de sucessão processual decorrente da extinção formal da sociedade sem quitação das dívidas pendentes – situação distinta daquela prevista no art. 50 do Código Civil ou nos arts. 133 e seguintes do CPC.

No caso concreto, verifica-se que a empresa executada foi formalmente extinta por meio de distrato social arquivado na Junta Comercial, em 11/07/2022, cerca de um ano após a emissão do título executivo (nota promissória de fls. 21, dos autos de origem), datada de 25/08/2021, e a propositura da ação de execução, distribuída em 31/08/2021.

Tal circunstância caracteriza uma situação excepcional em que se justifica a aplicação analógica do art. 110 do CPC para assegurar a continuidade processual e evitar prejuízos ao credor, de modo que os sócios podem ser incluídos diretamente no polo passivo da execução quando há dissolução irregular ou insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para satisfazer suas dívidas.

Com efeito, o documento de fls. 623/625 trata do distrato da empresa executada arquivado junto à JUCESP, no qual resta demonstrado o encerramento das atividades da sociedade em 11/07/2022, e, conseqüentemente, sua liquidação, responsabilizando os

únicos sócios, o sr. Evandro Coronado e Thiago Borges Coronado pelos ativos e passivos supervenientes.

Nesse sentido, confira-se:

*"Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou pretendida sucessão processual para inclusão dos sócios no polo passivo. Pretensão à reforma. **Comprovada a extinção da sociedade executada. Possibilidade de direto redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.** Aplicação por analogia do art. 110, do CPC. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO".*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084093-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024, g.n.)

Quanto à alegação de que Thiago Borges Coronado era apenas sócio minoritário e sem poderes administrativos, tal argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade no caso em análise. Embora seja verdade que a desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração inequívoca de abuso ou fraude (art. 50 do Código Civil), a situação aqui discutida não se enquadra propriamente como um caso típico de desconsideração, mas sim como sucessão processual decorrente da extinção da sociedade sem quitação das obrigações pendentes.

No presente caso, Thiago Borges Coronado integrava o quadro societário da empresa executada quando

foi emitido o título executivo (nota promissória) e não há nos autos qualquer prova documental indicando sua retirada formal ou alienação das quotas antes desse período. Assim sendo, sua condição de sócio minoritário não afasta sua responsabilidade patrimonial pelas dívidas sociais remanescentes após a dissolução regular.

E assim tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça até mesmo em casos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica:

"Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração"

(REsp 1250582/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016)

O que é corroborado por este E. Tribunal de Justiça, notadamente na hipótese tratada nos autos, do art. 110, do CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que, diante do encerramento da pessoa jurídica, determinado por decisão judicial, considerou desnecessária a instauração do incidente de personalidade jurídica e

permitiu a continuidade da execução em face dos respectivos sócios. Irresignação do sócio minoritário. Descabimento. Incontroversa a dissolução judicial da sociedade empresária executada, constituída na modalidade Limitada. Aplicação do art. 110 do CPC. Equivalência à morte da pessoa natural. Precedentes. Cabível a inclusão dos ex-sócios no polo passivo do cumprimento de sentença, regularmente citados e representados no incidente. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233568-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VC; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021, g.n.)

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator